



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessado (a): Eunice Abílio Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02376/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11504/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00192/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo até 31.12.2016 para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, providenciasse o envio dos cálculos proventuais, reformulados nos moldes mencionados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11504/09 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Eunice Abílio Moura, matrícula n.º 135-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta que a requerente não preenchia o requisito idade mínima de 50 anos para o gozo do benefício, uma vez que possuía na data da concessão do ato a idade de 49 anos. Ademais o cálculo proventual, descrito às fls. 69, foi feito com proventos integrais quando deveria ser feito pela regra da proporcionalidade (parcela única).

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do IPMD, o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentando reformulação dos cálculos proventuais pela regra da proporcionalidade (fl.109), além de edição e publicação da Portaria nº 089/2012 (fls.110/111).

A Auditoria registra que o gestor do IPMD não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca do equívoco cometido na concessão do ato inicial, vez que a servidora não preenchia o requisito idade mínima de 50 anos. Conclui a Unidade Técnica que as solicitações foram atendidas apenas em parte, razão pela qual sugeriu notificação do Presidente do IPMD a fim de que este apresentasse defesa, demonstrando quem cometeu o equívoco no processo ao conceder o ato aposentatório quando a requerente não possuía todos os requisitos exigíveis.

Em sua defesa, o Presidente do IPMD asseverou que cometeu um equívoco no ato de aposentadoria da servidora, que no seu entender era cabível a servidora aposentar-se pela regra de transição com base no Art. 2º da EC nº 41/2003.

A Auditoria observa que a servidora possui o direito a aposentar-se com base no Art. 2º da EC nº 41/2003, desde que comprove que exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003). O Órgão Técnico entendeu necessária outra notificação à autoridade responsável para que apresentasse: a Certidão emitida pela Secretaria de Educação de que a Servidora exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003); Os cálculos proventuais pela média de acordo com o inciso I do § 1º do art. 2º da EC nº 41/2003 e a retificação e publicação da Portaria em Órgão Oficial com a seguinte fundamentação: "Art. 2º da EC Nº 41/2003".

O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo ao Instituto de Previdência do Município de Diamante para que apresente certidão emitida pela Secretaria de Educação de que a servidora exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério, os cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

proventuais pela média de acordo com o inciso I do § 1º do art. 2º da EC nº 41/2003, a retificação e publicação da Portaria com a seguinte fundamentação: art. 2º da EC nº 41/2003, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

A autarquia previdenciária compareceu aos autos, anexando os documentos de fls. 132/138.

A Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou certidão informando que a servidora integralizou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de funções de magistério, fazendo jus a benesse do (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003). Outrossim, fora apresentado o ato aposentatório retificado e publicado. No que concerne aos cálculos proventuais constante às fls. 135 e 137/138, a Unidade Técnica verificou que os cálculos não foram elaborados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, em especial no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo. Entendeu, portanto, necessária notificação da autoridade competente no sentido de providenciar o envio dos cálculos proventuais reformulados nos moldes mencionados.

O Presidente do IPM de Diamante foi regularmente citado, mas não se pronunciou nos autos.

O processo retornou ao Ministério Público cuja representante sugere assinação de prazo ao órgão de origem para a adoção das providências, nos termos do que propõe a Auditoria no relatório de análise de defesa (fls. 141/143), tal como já sugerido anteriormente pelo Parquet de Contas.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00192/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo até 31.12.2016 para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, providenciasse o envio dos cálculos proventuais, reformulados nos moldes mencionados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Em resposta, o Gestor Previdenciário apresentou defesa através do DOC TC n.º 00504/17, em anexo, juntando a retificação do cálculo dos proventos, em conformidade com a média salarial disposta no art. 1º da Lei nº 10.887/04, bem como aplicando o redutor constitucional de 5%, tal como dispõe o art. 2º da EC nº 41/03, cumprindo a decisão proferida na Resolução RC2 TC n.º 00192/16 (fls. 152/156) e sanando a inconformidade anteriormente verificada por este órgão técnico, razão pela qual sugerimos o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 08/2015 (fl. 133).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que o gestor atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00192/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO